

## RESOLUÇÃO Nº 175, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

**Dispõe sobre alterações nos arts. 108, 119 e 127-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.**

Publicada no DOJ de 02.03.12.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso XXIV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o disposto no art. 114, parágrafo único, e no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acrescidos pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011,

### RESOLVE

**Art. 1.º** Os arts. 108, 119 e 127-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução Administrativa TCE-MA nº. 001/2000, de 21 de janeiro de 2000, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos incisos IV, III e parágrafo único:

.....  
“Art.108.....

.....  
.....  
IV - em efetivo exercício, fará jus à verba auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor mensal equivalente a três por cento do seu subsídio, observado o disposto no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (AC)”

.....  
“Art. 119.....

.....  
.....  
III - em efetivo exercício, fará jus à verba auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor mensal equivalente a três por cento da totalidade de seu subsídio,

observado o disposto no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (AC)”

.....  
“Art.127-A .....

.....  
Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em efetivo exercício, será devida a verba auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor mensal equivalente a três por cento do seu subsídio, observado o disposto no art. 114, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (AC)”

.....  
**Art. 2.º** O auxílio-alimentação, de que trata os arts. 108, inciso IV, 119, inciso III, e 127-A, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV - acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 3.º** O auxílio-alimentação será custeado com recursos da dotação orçamentária anual consignada ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4.º** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**EDMAR SERRA CUTRIM**

Conselheiro Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOJ de 02.03.12.**